

24/05/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECDO.(A/S)** : **GERALDO AMOROSO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)**

COMPETÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA –  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Compete à Justiça comum  
o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição  
previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do  
Supremo Tribunal Federal em prover o recurso extraordinário, nos  
termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pela  
Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das  
respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECDO.(A/S)** : **GERALDO AMOROSO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent assim revelou as balizas do caso:

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho desproveu agravo de instrumento em recurso de revista mediante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa (folha 566):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A iterativa e reiterada jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação sobre pedido de complementação de aposentadoria, mesmo em se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais. 2. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O acórdão recorrido não se pronunciou a respeito das questões tratadas nos artigos 102, da Constituição Federal e 4º, *caput*, da EC nº 41/2003. Incide o entendimento da Súmula nº 297 do TST, pela ausência de prequestionamento. 3. AFRONTA AO ARTIGO 2º, “b”, DA LEI Nº 9.494/97. Conforme consignado no acórdão recorrido, não houve concessão de vantagem pecuniária, portanto não há falar em “recebimento de valores superiores à determinação legal”. Incólume o artigo 2º, “b”, da Lei nº 9.494/97.

**RE 594435 / SP**

Agravo de instrumento desprovido.

(Agravo de instrumento em recurso de revista nº 1.448/2005-129-15-40.6, relatora a ministra Dora Maria da Costa, publicado no Diário de Justiça da União em 22 de fevereiro de 2008)

Embargos de declaração foram desprovidos pelo Colegiado (folha 580 a 583).

No recurso extraordinário de folha 587 a 607, interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado de São Paulo articula com a transgressão ao artigo 114 da Constituição Federal. Defende a existência de repercussão geral da matéria, salientando que a definição do Juízo competente para o exame da legitimidade de contribuição previdenciária descontada de aposentados e pensionistas interessa não só às partes, mas a todos os entes federativos e à própria Administração da Justiça. Argumenta não se tratar de controvérsia alusiva a relação de trabalho, e sim “ao próprio poder de tributar, incidente sobre complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual amparada na emenda constitucional nº 41/2003” (folha 592). Assevera que a redução verificada no montante devido, a título de complementação de proventos, não resultou do contrato de trabalho, mas da incidência do tributo, cabendo à Justiça comum estadual a solução do conflito. Alude a precedentes deste Tribunal. Pede o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho e a anulação dos atos decisórios praticados neste processo.

Quanto à legalidade do desconto implementado, ressalta estar em jogo a extensão do pronunciamento formalizado pelo Supremo nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.105-8 e nº 3.128-7, de modo a saber se a conclusão então adotada – no sentido da ausência de direito adquirido à não incidência da contribuição previdenciária sobre proventos e pensões – é

**RE 594435 / SP**

observável nas situações em que o Estado paga complementação de aposentadoria. Saliencia não haver direito adquirido à percepção da vantagem sem o recolhimento da contribuição previdenciária. Evoca a Emenda Constitucional nº 41/2003 e o decidido pelo Supremo nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.105-8 e nº 3.128-7. Requer, caso superada a preliminar de incompetência, a declaração de legitimidade da exação, bem assim da inexistência de direito adquirido à não incidência de contribuição previdenciária na complementação de proventos de aposentadoria e pensões.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões de folha 609 a 613, assinalando a falta de repercussão geral da questão. Dizem não haver comprovação de ofensa frontal aos preceitos mencionados. Quanto à preliminar, aludem ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, para afirmar a competência da Justiça do Trabalho. No mérito, apontam o acerto da conclusão estampada no acórdão impugnado.

O recurso foi admitido por meio do ato de folha 615 a 618.

O denominado Plenário Virtual, em 14 de fevereiro de 2009, assentou configurada a repercussão geral da controvérsia, consoante a seguinte ementa – folha 646:

COMPETÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – LEI ESTADUAL – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controvérsia sobre o alcance do artigo 114 da Constituição Federal considerado conflito a envolver a complementação de proventos e de pensões, disciplinada por lei estadual, e a incidência da contribuição previdenciária.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de folha 652 a 655, opina pelo provimento do extraordinário. Diz da incompetência da Justiça do Trabalho. Aludindo ao assentado

**RE 594435 / SP**

nas ações diretas de constitucionalidade nº 3.105-8 e nº 3.128-7, entende legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a complementação de aposentadorias e pensões recebidas pelos recorridos.

Naide Moraes Barros Ferreira, mediante as petições/STF nº 17.285/2012 e nº 24.704/2012, postulou o ingresso na condição de interessada ou assistente dos recorridos. Vossa Excelência não acolheu o pedido (folhas 660, 661, 665 e 666).

Em 22 de dezembro, determinou a tramitação prioritária do processo.

Inadmitiu a intervenção do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa – AFACEESP, em decisões de 10 de fevereiro de 2015 (folha 722 a 724), 29 de maio de 2015 (folhas 726 e 727) e 18 de outubro de 2016 (folhas 746 e 747).

Indeferiu o pedido de reconsideração formulado, por meio da petição/STF nº 41.514/2015, pelo Conselho Federal (folhas 738 e 739).

É o relatório.

24/05/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade, considerada a regência do Código de Processo Civil de 1973. O Estado de São Paulo foi cientificado da decisão alusiva aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão recorrido em 7 de abril de 2008. A peça, subscrita por Procuradora do Estado, veio a ser protocolada em 5 de maio de 2008, no prazo assinado em lei. Conheço.

Percebam as balizas objetivas do caso concreto, delimitadoras da controvérsia submetida ao crivo do Supremo: os recorridos foram empregados da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e se aposentaram pelo Regime Geral de Previdência Social. Em decorrência de contrato coletivo de trabalho 1995/1996 (folha 275 a 317), adquiriram o direito à complementação de proventos e pensões. A sociedade anônima arcou com os ônus até agosto de 1997. Quando da transferência do controle acionário da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, a obrigação de pagar o benefício aos ferroviários aposentados e pensionistas foi atribuída ao Estado de São Paulo, por força da Lei estadual nº 9.343/1996. Transcrevo o dispositivo pertinente:

Artigo 4º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º Os reajustes dos benefícios da complementação e

**RE 594435 / SP**

pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

No ano de 2003, o Estado editou a Lei Complementar nº 954 – parcialmente revogada, em 2007, pela de nº 1.012 –, mediante a qual instituída contribuição social para o custeio do regime previdenciário de que trata o artigo 40 da Constituição Federal. Apoiado na norma do artigo 1º do diploma, o recorrente passou a descontar dos recorridos, a título de contribuição social, 11% do valor relativo à complementação de aposentadoria. Eis o preceito:

Artigo 1º Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, os Militares reformados e os da reserva, bem como os servidores que recebem complementação de aposentadoria e pensão, incluídas suas autarquias e fundações, passam a contribuir, para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor dos proventos, das pensões, das aposentadorias, das vantagens pessoais e demais vantagens de qualquer natureza, excetuados o salário-esposa e o salário-família.

[...]

Irresignados, os recorridos formalizaram, na Décima Vara do Trabalho de Campinas, reclamação trabalhista visando o afastamento do tributo.

Segundo consignado quando da admissão da repercussão geral da matéria, cumpre definir, presentes as balizas versadas no artigo 114 da Constituição Federal, o Juízo competente para processar e julgar a matéria.

O alcance da competência da Justiça do Trabalho revela-se a partir de critérios de Direito estrito. A situação narrada é insuficiente a concluir pelo enquadramento num dos casos descritos no artigo 114 da Constituição Federal. Com a reclamação, os recorridos não pretendem a

**RE 594435 / SP**

obtenção de verba de natureza trabalhista, e, sim, a não incidência da contribuição social, ante a alegada inaplicabilidade, ao caso, da norma de regência. A definição da controvérsia depende da identificação dos sujeitos da exação, considerados os parâmetros estabelecidos, em lei complementar, pelo instituidor do tributo, questão de natureza exclusivamente tributária.

É impróprio depreender a existência de relação empregatícia entre os litigantes a justificar, ante a regra do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça especializada. Conforme articulado, a relação jurídica entre as partes, ante o objeto do processo, é de Direito Tributário. A posição assumida pelo recorrente, após a transferência do controle acionário da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S.A., não altera a óptica. Nos termos da Lei nº 9.343/1996, o Estado de São Paulo figura como responsável pelas despesas decorrentes do pagamento da complementação de aposentadoria devida aos recorridos. Descabe potencializar o quadro anterior.

Provejo o extraordinário para, assentando a incompetência da Justiça do Trabalho, declarar nulos os atos decisórios praticados no processo, devendo ser remetido à Justiça comum.

Proponho a seguinte tese: “Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada complementação de proventos”.

É como voto.

24/05/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Trata-se de Recurso Extraordinário com repercussão geral em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de casos envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos e pensões pagos por Estado-Membro a servidores vinculados a regime próprio de previdência.

Na origem, foi ajuizada reclamação trabalhista em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pleiteando a devolução de descontos efetuados sobre complementação de proventos de aposentadoria pagos a aposentados da Ferrovia Paulista S.A., FEPASA, com fundamento na Lei paulista 9.343/1996. Sobre esses valores, incidiu a contribuição previdenciária de 11% (onze por cento), revertida ao regime de previdência do Estado de São Paulo, conforme art. 1º da Lei Complementar paulista 954/2003:

Art. 1º - Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, os Militares reformados e os da reserva, bem como os servidores que recebem complementação de aposentadoria e pensão, incluídas suas autarquias e fundações, passam a contribuir, para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor dos proventos, das pensões, das aposentadorias, das vantagens pessoais e demais vantagens de qualquer natureza, excetuados o salário-esposa e o salário-família.

A primeira instância da justiça trabalhista considerou que os Reclamantes, ora Recorridos, não estariam vinculados ao regime de previdência oficial, pois não eram, nem nunca foram, servidores públicos. Os referidos trabalhadores recebem a complementação de aposentadoria (parcela de natureza trabalhista) do erário estadual apenas “*em virtude de negociação político financeira*”, em razão do que foi afastada a incidência da

**RE 594435 / SP**

contribuição previdenciária em favor do regime próprio estadual.

O Tribunal Superior do Trabalho preservou o *decisum* proferido pela instância ordinária, afirmando que “o direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar de empresa insere-se entre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114 da Constituição Federal”; e que “os reclamantes adquiriram o direito à complementação de aposentadoria por força de regulamentação interna e norma coletiva da FEPASA”.

O Estado de São Paulo interpôs o presente Recurso Extraordinário, em que alega violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e art. 114 da CF, e ao art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. Defende que a competência atribuída pelo texto constitucional à Justiça do Trabalho para julgamento de *ações oriundas da relação de trabalho* não alcançaria a discussão sobre a incidência de tributo sobre valores pagos pelo Estado e revertidos para o regime de previdência própria do ente. Argumenta que não haveria controvérsia sobre o direito à percepção da parcela de complementação de aposentadoria, nem mesmo em relação ao cálculo de seu montante. O *thema decidendum* versaria sobre o próprio poder de tributar do Estado e sobre a interpretação da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão, cabendo, assim, à Justiça Comum estadual a apreciação da matéria.

Ao afastar a incidência da contribuição previdenciária, a Justiça do Trabalho teria virtualmente se insurgido contra o entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento das ADIs 3128 e 3105 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ de 18/2/2005), em que estabelecida a validade constitucional da incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão.

É o relato do essencial.

Conheço do recurso, ante a presença de todos os requisitos legais, e, no mérito, entendo assistir razão ao Recorrente.

É bem verdade que, desde a edição da EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho engloba, de forma ampla, a apreciação de quaisquer demandas originadas de *relação de trabalho*. No julgamento da ADI-MC

**RE 594435 / SP**

3.365 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/2006), a CORTE definiu que a competência da justiça comum para o julgamento de causas entre o Poder Público e seus servidores relacionava-se à existência de vínculo jurídico-estatutário, prevalecendo a competência da Justiça do Trabalho nas hipóteses regidas pela CLT. Esse entendimento foi reafirmado no ARE 906.491-RG (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Plenário Virtual, DJe de 7/10/2015), “no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Todavia, observo que, no caso em julgamento, à parte qualquer discussão sobre a natureza do vínculo jurídico entre os Reclamantes e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a causa de pedir da reclamação trabalhista ajuizada na origem não trata de quaisquer aspectos da relação de trabalho propriamente dita. O pedido principal, acatado na sentença de fls. 456-458, trata apenas da incidência da contribuição previdenciária sobre montantes efetivamente pagos aos aposentados pelo Estado de São Paulo, sem qualquer indicativo de que tenha havido controvérsia judicial sobre o direito à complementação de aposentadoria, sobre o seu cálculo ou sobre seu efetivo adimplemento.

A Justiça do Trabalho tem competência para promover a execução das contribuições sociais devidas sobre valores decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, VIII, da CF), o que “pressupõe decisão condenatória em parcela trabalhista geradora da incidência da contribuição social” (RE 560.930-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 19/2/2009). Assim, não cabe à justiça especializada decidir sobre a própria incidência da espécie tributária, como pedido principal da reclamação trabalhista. Assim, a Justiça do Trabalho somente decide sobre incidência de contribuições previdenciárias quando lhe couber a execução de parcelas salariais constantes de título condenatório que houver proferido. Mesmo nessa hipótese, não terá competência para tratar da incidência tributária sobre outros montantes, ainda que decorrentes do mesmo vínculo

**RE 594435 / SP**

jurídico. Nesse sentido, o precedente firmado no RE 569.056, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2008, assim ementado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

Com maior razão, há que se reconhecer a incompetência da Justiça Trabalhista para decidir sobre incidência tributária como pedido principal da ação, ausente qualquer controvérsia sobre a relação de trabalho.

Com efeito, a incidência da contribuição previdenciária de 11%, prevista no art. 1º da Lei Complementar Paulista 954/2003, sobre os valores recebidos pelos Recorridos a título de complementação de aposentadoria, constitui mérito próprio e distinto da relação jurídica subjacente, regido pelo Direito Previdenciário e pelo Direito Tributário, e, portanto, de competência da justiça comum.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar o acórdão recorrido e afastar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, firmada a seguinte tese de repercussão geral: *“Compete à Justiça Comum Estadual julgar demanda que trate da incidência de contribuição previdenciária instituída por Estado-Membro para o financiamento de seu regime próprio de previdência”*.

É o voto.

24/05/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Senhora Presidente, eminente Ministro-Relator, Ministro Marco Aurélio, cuja conclusão acaba de ser também adotada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Senhora Presidente, a remessa à Justiça comum atende, a rigor, um conjunto de precedentes manifestados neste Supremo Tribunal Federal. Não desconheço isso, aliás, monocraticamente tenho - além da referência feita da tribuna - a Reclamação 24.360, que, em homenagem à compreensão deste Colegiado, efetivamente tenho acompanhado nessa matéria, como não me parece ser diverso.

Nada obstante, Senhora Presidente, o tema agora regressa pela percepção sempre acutíssima do eminente Ministro-Relator, Ministro Marco Aurélio, que distingue, no caso, tratar-se de um debate de natureza tributária, e por esta razão não atrairia a competência da Justiça Especializada.

Sem embargo de reconhecer que há um conjunto de precedentes, eu me permito fazer uma reflexão, neste julgamento, em sentido diverso, com toda vênia e com todo respeito. Reconheço que os diversos precedentes, inclusive cito, para efeito desse reconhecimento, embora quiçá desnecessário fosse, mesmo no Plenário desta Corte já se apreciou a Reclamação 4.803, onde efetivamente se assentou que:

"O caráter estatutário do vínculo dos antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA não autoriza o exercício da competência da Justiça Especializada."

Portanto reconheço o precedente nesta direção. Esse que citei agora é da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli; há também o Recurso Extraordinário 808.513, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes. Desse modo não desconheço e compreendo o debate que o eminente Ministro Marco Aurélio traz quanto à natureza da contribuição previdenciária, instituída por Estado-membro, sobre a complementação de proventos e pensões.

**RE 594435 / SP**

Nada obstante, Senhora Presidente, tenho que a leitura do inciso I do art. 114 da Constituição, na sua redação vigente, indica que:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

A matéria, também reconheço, suscitou o Tema 149 da repercussão geral, mas, de qualquer sorte, aproveitando o ensejo que o debate se recoloca no Plenário, entendo que a questão de fundo, que é a definição da competência, remete à existência de um direito, ou não - isso será desatado adiante -, que se suscita como derivado de uma relação contratual que está na ambiência do Direito do Trabalho, portanto de uma relação contratual de trabalho.

Senhora Presidente, sem incidir nos problemas derivados do princípio aristotélico da não contradição, reconhecendo, como dito da tribuna, que a orientação de numerosos precedentes que também tenho adotado em homenagem à compreensão colegiada, mas vindo o debate, neste momento, ao Plenário, permito-me externar compreensão em sentido diverso, pedindo vênias ao eminente Ministro-Relator e ao eminente Ministro Alexandre Moraes para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.

24/05/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, eu ouvi o voto do Ministro Alexandre e agora as observações do Ministro Luiz Edson Fachin, a quem vou pedir todas as vênias.

A hipótese aqui envolve a incidência de uma contribuição previdenciária sobre a complementação de aposentadoria paga a funcionários cujo vínculo de trabalho com o Estado de São Paulo foi reconhecido como sendo estatutário. E, portanto, estou seguindo aqui a linha dos precedentes do próprio Supremo.

Segundo o Ministro Fachin, ainda que eu considerasse que a relação fosse trabalhista entre o servidor e o ente público, a discussão, como enfatizada pelo Ministro Marco Aurélio, é de natureza tributária, de tributo criado pela lei estadual. Portanto, não consigo imaginar que a solução dessa controvérsia possa se dar em outro foro que não o da Justiça Estadual.

De modo que vou pedir todas as vênias ao Ministro Fachin para acompanhar o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio.

24/05/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO****VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhora Presidente, é interessante a percepção a que cheguei, a partir dos dados trazidos pelo eminente Relator, no sentido de que os recorridos eram empregados da Fepasa. Ouvi da tribuna que empregados da Fepasa se tornaram a partir de uma incorporação, egressos eles da iniciativa privada, e que não só a origem do vínculo que unia os ora recorridos e a Fepasa era de emprego – era um contrato de trabalho –, como ainda o direito à complementação dos proventos de aposentadoria tinha origem, ou teve origem, em normas coletivas.

Então, a incidência do arcabouço trabalhista, a meu juízo, em termos fáticos, ficou absolutamente pacífica, a partir dos dados que eu colhi do voto do eminente Relator, complementados da tribuna.

Em sendo assim, embora eu reconheça que a minha posição seja vencida na Corte, parece-me que temos que distinguir os casos: aqueles em que o vínculo era estatutário e aqueles em que o vínculo era empregatício. Até porque eles foram aposentados também – ouvi do voto do eminente Relator – pelo Regime Geral da Previdência. Apenas quando da transferência ou quando da venda, como foi dito, da Fepasa para a Rede Ferroviária Federal, a responsabilidade pela complementação de aposentadoria ficou com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Foi assim que eu compreendi a base fática da lide que se instaurou.

Os recorridos defendem, diante de uma lei estadual, e eu peço, por favor, Ministro Marco Aurélio, que Vossa Excelência me corrija, mas eu compreendi que a origem da lide decorre da aplicação do art. 1º da Lei Complementar nº 954/2003, lei estadual.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – No voto, inclusive, para efeito de documentação, transcrevo o preceito.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Isso. E eu tenho aqui, nos seguintes termos.

**RE 594435 / SP**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O artigo 1º previu que:

Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, os Militares reformados e os da reserva, bem como os servidores que recebem complementação de aposentadoria e pensão, incluídas suas autarquias e fundações, passam a contribuir, para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor dos proventos, das pensões, das aposentadorias, das vantagens pessoais e demais vantagens de qualquer natureza, excetuados o salário-esposa e o salário-família.

Agora, se procede ou não a incidência desse preceito, a Justiça competente deve examinar a matéria. Não adentro o tema.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Era o ponto a que eu ia chegar. O que estamos aqui a discutir é a competência, qual a Justiça competente, pressuposto processual.

O Supremo Tribunal Federal, por um longo período, sempre entendeu que todas as controvérsias decorrentes de um contrato de trabalho – inclusive as controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrentes de contrato de trabalho – eram da competência da Justiça do Trabalho. Cito: RE 135.937, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, 1994. Qual o teor? “A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria quando decorrentes do contrato de trabalho”. Na mesma linha, RE 165.575, Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Carlos Veloso, 1994.

Não há dúvida de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, hoje, não é mais essa. Hoje se afasta a competência da Justiça do Trabalho em lides dessa natureza.

Eu fico, com todo respeito, com a posição mais antiga. Sempre

**RE 594435 / SP**

entendi que todos os direitos que integram aquilo que se convencionou chamar esteira de eficácia do contrato de trabalho estão afetos à Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite mais um aparte?

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Também no voto, transcrevo o artigo 4º da Lei estadual nº 9.343/1996, no que previu que ficava a situação mantida, aos ferroviários com direito adquirido à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho, que é a origem da complementação, de 1995 a 1996, e que as despesas decorrentes correriam à conta da Fazenda do Estado.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - E aí que surge a minha dificuldade, Ministro Marco Aurélio, porque Vossa Excelência sabe, até muito melhor do que eu, que o Direito do Trabalho tem princípios informadores próprios, começando pelo mais importante, que é o princípio da proteção, de que são derivações o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica. Então, se estes aposentados, invocando a sua condição de empregados, hoje aposentados, que tiveram o direito à complementação assegurado por normas coletivas, vão ou se dirigem ao Estado-juiz para que ele defina, à luz das normas, das leis de regência e dos princípios informadores do Direito do Trabalho, aquilo que eles entendem que é direito seu, qual seria a Justiça competente? A Justiça comum é que vai apreciar esta tese? Eu não me pronuncio sobre a tese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Mas, Ministra, se viessem a sustentar, por exemplo, a não incidência do Imposto de Renda, a competência seria da Justiça do Trabalho?

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Com todo respeito, Ministro Marco Aurélio, não me parece que seja esse o enfoque. E por que não? Porque aqui nós estamos tratando de complementação de um valor que foi pago, imagino eu, a partir de critérios estabelecidos numa norma

**RE 594435 / SP**

coletiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não há controvérsia quanto ao direito à complementação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E qual é o fundamento utilizado?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministra Rosa, Vossa Excelência me permite fazer uma indagação ao Ministro Marco Aurélio? Pelo que eu estou entendendo, o que Vossa Excelência colocou e que é o que está retratado nos autos, a hipótese não tem muita importância, complementação à aposentadoria. A ideia é a incidência de um tributo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Apenas a incidência ou não da Contribuição Social, como se poderia também questionar incidência do Imposto de Renda.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Entendi. Obrigado, Ministro Rosa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É, foi a linha argumentativa acolhida pelo eminente Relator. E porque entende que o que está se discutindo é um tributo e, em se tratando da incidência de um tributo, a competência seria da Justiça Comum.

O que eu digo é que a ação foi proposta para o reconhecimento de um direito adquirido, direito adquirido enquanto instituto assegurado na lei fundamental. Direito adquirido este a ter o recebimento de uma complementação de proventos de aposentadoria de acordo com as normas coletivas que a instituíram ao tempo em que vigente o contrato de trabalho.

Entendo eu, com todo respeito, sabendo que defendo uma posição vencida na Corte, que o juízo competente é o Juízo Trabalhista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite mais uma ponderação?

Presente o próprio artigo 114 da Constituição Federal, tem-se exceção aberta no tocante a contribuições sociais, mas, como exceção, o preceito deve ser interpretado de forma estrita, não restritiva nem ampliativa. O que prevê o inciso VIII do artigo 114?

**RE 594435 / SP**

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
[...]

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Então, é uma competência estrita.

No caso, não se trata de contribuição a incidir sobre débito reconhecido em sentença da Justiça do Trabalho.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Continuando, ainda que acaso para julgar improcedente a ação, acolhendo a tese consagrada por esta Suprema Corte no sentido de que poderia sim haver a incidência da contribuição previdenciária sem que isso implicasse afronta ao direito adquirido – ou seja, ainda que para julgar improcedente a ação –, não entro no mérito, eu entendo, com todo respeito, que a competência é sim da Justiça do Trabalho.

É como voto, Presidente, acompanhando a divergência aberta pelo eminente Ministro Fachin, renovando o meu pedido de vênias aos Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Luís Roberto, bem como a todos que têm essa compreensão.

24/05/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Senhora Presidente ilustre representante do Ministério Público, Senhores Advogados, Colegas, Estudantes presentes.

Senhora Presidente, quando veio a Emenda nº 45, todos nós manifestamos muita perplexidade, porque houve uma grande reviravolta. A proposta era de mitigar a competência da Justiça do Trabalho e aumentou-se sobremodo a competência da Justiça do Trabalho. E uma dessas competências foi exatamente essa competência tributária, que chamava atenção. Por isso, eu fiz essa pergunta ao Ministro Marco Aurélio, porque a Justiça do Trabalho é competente para a execução fiscal de contribuições previdenciárias decorrentes de decisões da própria Justiça do Trabalho. Aqui, não. Aqui, é uma relação estanque, é uma relação jurídica de natureza tributária, e o Estado quer impor a exação a pensões pagas.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Vossa Excelência me permite mais um aparte? Como Relator, talvez tenha essa prerrogativa.

É que, no tocante, até mesmo, à competência da Justiça Federal para controvérsias ligadas à Previdência Social, tem-se previsão da atribuição à Justiça comum. E a Justiça do Trabalho é uma Justiça Federal.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Então, Senhora Presidente, como eu tenho esse entendimento de que se trata de uma relação jurídica de natureza tributária *stricto sensu*, eu peço vênias ao Ministro Edson Fachin e à Ministra Rosa Weber para acompanhar o Relator.

24/05/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, eu peço vênia à divergência para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio. Já tenho votado nesse sentido.

Trata-se de uma disputa em que está envolvida uma relação estatutária de serviço público estadual, e se discute exatamente um tributo estadual. Portanto, a competência, a meu ver, inegavelmente, é da Justiça comum, ou seja, da Justiça estadual.

É como voto, dando provimento ao RE.

**24/05/2018**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -**  
Também, com as vênias do Ministro Fachin e da Ministra Rosa Weber,  
acompanho o Relator para prover o recurso exatamente na esteira da  
jurisprudência hoje prevalecente neste Tribunal.

**24/05/2018**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A tese que proponho no voto é a seguinte:

"Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesse a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos".

24/05/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECDO.(A/S)** : **GERALDO AMOROSO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)**

**OBSERVAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhora Presidente, queria fazer só uma pequena observação que é muito importante. Modernamente, hoje, quando se entende que um juízo é incompetente, a consequência imediata é a remessa ao juízo competente. Não há mais a regra de que os atos decisórios são nulos. Inclusive, essa regra tem dado ensejo a uma série de distorções graves, anulando os atos decisórios. Isso implica prescrições de todos os níveis, no nível cível, no nível penal etc. Então, hoje, o que se opera é a *translatio iudicii*, ou seja, sai de um juízo que era incompetente e vai para o juízo competente. Se o juízo competente entender que deve repetir atos, ele o fará, mas declarar a nulidade dos atos decisórios tem causado uma série de distorções graves.

24/05/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, o princípio do terceiro excluído leva-me a divergir desse enfoque. Não posso, no mesmo processo, mesclar competências diversas. E o estarei fazendo se mantiver íntegros os pronunciamentos formalizados pelo Juiz e pelo Tribunal revisor. Por isso, a consequência – não posso deixar a prevalência desses atos a cargo do Juízo competente para o conflito de interesses – é a insubsistência das decisões. Não imagino que, após o Supremo declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, Juízo da Justiça comum possa placitar as decisões proferidas por essa mesma Justiça.

Apenas observo a óptica do ministro Luiz Fux, quando se tem, no processo, liminar. Então deixo a cargo do Juízo competente manter ou não a medida.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - No caso específico, por exemplo, a Justiça do Trabalho entendeu que não era cabível, é nulo esse ato e vai retornar todo o processo para a Justiça comum, com os créditos tributários completamente prescritos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O complicador é que, nos dois pronunciamentos da Justiça do Trabalho, foi reconhecida a existência de direito adquirido.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : GERALDO AMOROSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 149 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, assentando a incompetência da Justiça do Trabalho, declarar nulos os atos decisórios praticados no processo, remetendo-se este à Justiça comum, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Ao final, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos". Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de conferencista inaugural, no XXIII Congresso Brasileiro de Magistrados, em Maceió/AL. Falaram: pelo recorrente, a Dr<sup>a</sup>. Natália Kalil Chad Sombra, Procuradora do Estado de São Paulo, e, pelos recorridos, o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário